



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001375-52.2017.815.0000 – 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : José Humberto Paulo da Silva
Advogado : Ana Érika Magalhães Gomes (OAB/PB 13.727)
Apelado : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RN 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **José Humberto Paulo da Silva** em face da sentença de fls. 252/253 prolatada pelo Juízo da **10ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da Ação de Cobrança manejada pelo apelante em desfavor do **Banco Itaú Unibanco S/A**, acolheu a Exceção de Pré-executividade para excluir a cobrança de multa cominatória no despacho de fl. 207.

Inconformado, o recorrente, pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que a Exceção de Pré-executividade é meio de defesa somente aplicável a matérias de ordem pública. (fls. 258/261)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 265/272)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 293/294).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é intempestivo.

A sentença foi publicada no diário oficial no **19/02/2016 (sexta-feira)**, conforme certidão de fl. 254v, quando foram devidamente intimadas as partes, representadas pelos seus causídicos. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente¹, no caso, a segunda-feira **dia 22/06/2016**.

Ora, é cediço que de acordo com os artigos 219 e 1.003, § 5º do Novo Código de Processo Civil o prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias, computando-se na contagem apenas os dias úteis. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em **22/06/2016 (segunda-feira)**, tem-se que o prazo se encerraria dia **11/03/2016 (sexta-feira)**.

Assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia **11/03/2016 (sexta-feira)**. Todavia, a interposição da presente Apelação deu-se somente em **14/12/2016 (quarta-feira)**

¹"O prazo correrá da audiência em que for prolatada a sentença, se as partes estiverem presentes" (REsp 167.713/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 17/2/99).

(fl. 257), ou seja, quase nove meses após a expiração do prazo legal.

Destaque-se que já havia certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 254v, sendo a parte autora intimada para requerer o que de direito à fl. 255/256.

Assim, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”² (grifo nosso)

Por tais razões, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



²(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).